SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1012529-29.2016.8.26.0566
Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Jhoni Anderson Delfino

Requerido: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Processo n° 1012529-29.2016

Vistos.

Ao relatório de fls. 173/176, acrescento que julgando recurso de apelação a 31# Câmara de Direto Privado do Tribunal de Justiça decidiu pela anulação da sentença para realização da prova pericial.

Retornados os autos foi determinada a realização de pericia pelo despacho de fls. 218; na sequencia foi encartado o laudo pericial às fls. 229/232, com complementação à fl. 257.

O autor peticionou as fls. 261 requerendo o afastamento de aplicação dos percentuais, chamados graus de repercussão, dos valores previamente estabelecidos pela Tabela da SUSEP.

A Seguradora, deixou de se manifestar, conforme certidão de fls. 262.

É o relatório.

Decido, novamente o litígio.

O autor se envolveu em acidente automobilístico no dia 02/12/2015.

O artigo 3°, inciso "II" da Lei 6.194 de 19 de dezembro de 1974, <u>com redação dada</u> <u>pela Lei 11.482/07</u>, fixa o valor da indenização a ser paga pela seguradora em "<u>até</u> R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de <u>invalidez permanente</u>" (in verbis).

Tem ela **aplicação** *in casu*, uma vez que o acidente se deu conforme já dito, em 02/12/2015, ou seja, durante a sua vigência.

O parecer médico de fls. 229/232 e 257 revela que há nexo de causalidade e também dano patrimonial físico sequelar estimado em 17,5%, ou seja, uma incapacidade laboral parcial e permanente.

Como no caso – a própria inicial admite – foram pagos ao autor R\$ 2.362,50, não tem ele qualquer direito à complementação, uma vez que 17,5% (equacionados pelo perito) de R\$ 13.500,00 equivalem a exatamente aos R\$ 2.362,50 que lhe foram destinados. .

\*\*\*

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito inicial. No mais, deverá o autor, pagar as custas, despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono do réu que contestou a ação, no montante de 10% do valor dado a causa. No entanto devera ser observado o disposto no art. 98, §3°, do CPC.

Oportunamente, averbe-se a extinção e arquivem-se de modo imediato.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 16 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA